



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto De Lei Ordinária n. 52/2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Roberto de Almeida ("Robertinho de Almeida")

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade o Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Várzea Paulista para o exercício de 2026.

A propositura, essencial para o ciclo orçamentário, serve de elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a futura Lei Orçamentária Anual (LOA). O projeto foi instruído com pareceres da Procuradoria Jurídica (PJ nº 155/2025) e da Diretoria Financeira (DF nº 05/2025).

Os referidos pareceres, embora atestem a regularidade formal quanto à iniciativa e tempestividade, apontam uma série de vícios materiais e descumprimentos de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente no que se refere à deficiência e ausência de informações nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, bem como um percentual considerado elevado para a abertura de créditos suplementares.

Cumpridas as etapas regimentais, incluindo a realização de audiência pública, os autos chegam a este Colegiado para a emissão do parecer de mérito, considerando, para tanto, o "Substitutivo" que foi recebido pela Presidência como "Mensagem".

É o relatório.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



II - ANÁLISE DO RELATOR

Com o devido respeito às análises técnicas da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, que zelosamente apontaram inconformidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que uma interpretação finalística e pragmática da matéria permite o seu prosseguimento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a peça que orienta a elaboração do orçamento. Sua rejeição, neste momento, criaria um vácuo no planejamento municipal, gerando insegurança jurídica e administrativa com potencial de paralisar a gestão. Os vícios apontados, embora relevantes, devem ser ponderados sob a ótica da possibilidade de saneamento e do princípio da continuidade do serviço público.

A crítica dos órgãos técnicos quanto à ausência de memória de cálculo, justificativas para projeções de receita e detalhamento de providências para riscos fiscais é, de fato, pertinente. A LRF exige transparência e planejamento proativo.

Contudo, tais anexos, embora de apresentação obrigatória, são acessórios ao texto principal da lei. A estrutura central do projeto, com as diretrizes para as despesas, políticas de pessoal e prioridades da administração, está posta. A ausência de detalhamento nos anexos pode ser interpretada como uma falha formal sanável, que não invalida o núcleo da proposição. É mais construtivo aprovar a lei e, simultaneamente, cobrar do Poder Executivo a apresentação detalhada e justificada dos dados ausentes, do que paralisar todo o ciclo orçamentário.

Ademais disso, o Parecer da Diretoria Financeira aponta que o percentual de 15% para abertura de créditos suplementares por decreto é elevado. Embora a prudência recomende percentuais menores, a fixação deste limite insere-se na esfera de discricionariedade do gestor e do poder político.

Não há, na legislação, um teto máximo que torne o percentual de 15% ilegal. Trata-se de uma aposta do Executivo na necessidade de flexibilidade orçamentária para o



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



próximo ano. Caberá a esta Casa de Leis, por meio de sua função fiscalizatória, acompanhar a execução orçamentária e avaliar se tal flexibilidade foi utilizada de forma responsável.

A aprovação da LDO não é um "cheque em branco". É a definição do roteiro para a elaboração do orçamento. As falhas nos anexos, embora não devam ser ignoradas, podem ser objeto de recomendações e de um rigoroso acompanhamento posterior por parte desta Comissão e do Plenário. A rejeição, por outro lado, seria a medida mais drástica e prejudicial à governabilidade e ao planejamento das políticas públicas que a população aguarda.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, ponderando que os vícios apontados são de natureza formal e passíveis de saneamento, e que a rejeição da matéria traria prejuízos maiores à administração municipal, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 52/2025.

É o voto.

Várzea Paulista, 08 de dezembro de 2025.

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Relator

De acordo:

MAYARA REGINA DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PROF. MAYCON DE NÓBREGA

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6JM8ZZKK75094Y09>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6JM8-ZZKK-7509-4Y09



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542111/2025 ao Projeto de Lei Nº 52/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 6JM8-ZZKK-7509-4Y09